



PROCESSO N.º : 2021003573
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Insere no currículo do ensino médio disciplinas específicas sobre profissões, carreiras e mercado de trabalho como instrumento de prevenção da evasão universitária e altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei complementar**, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que insere no currículo do ensino médio disciplinas específicas sobre profissões, carreiras e mercado de trabalho como instrumento de prevenção da evasão universitária e altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

De acordo com a justificativa, a proposta de Lei Complementar visa propor um mecanismo de enfrentamento à evasão no ensino superior.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em tramitação nesta Comissão, houve a conversão em diligência para ouvir o parecer do Conselho Estadual de Educação, em 29 de abril de 2021, todavia, até a presente data, mais de 90 (noventa) dias, não houve resposta.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o ele trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da



República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

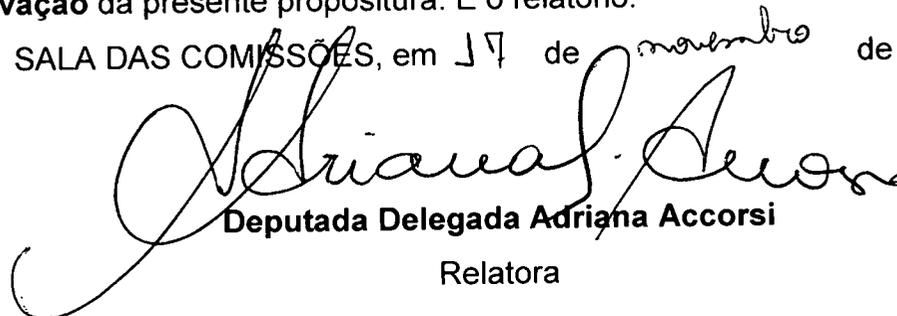
Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, mediante a Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Segundo dispõe o art. 26 deste diploma federal, os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Neste sentido, foi editada pelo Estado de Goiás, dentro da sua esfera de competência suplementar e atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Constata-se, assim, que a proposição apresentada é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de ensino e de educação editadas pela União, mantendo-se a proposição, portanto, nos lindes da competência suplementar conferida aos Estados-membros (CF, art. 24, IX).

Isto posto, ante a sua constitucionalidade, somos pela **aprovação** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2021.


Deputada Delegada Adriana Accorsi
Relatora